



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

30ª SESSÃO (ORDINÁRIA) 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA - DIA 22/05/2024

ORADORES: 1º) OSVALDO MATURANO 2º) FÁBIO BARCELLOS 3º) PROFESSOR HELIOSANDRO

PAUTA DA ORDEM DO DIA:

01 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolizado sob o nº 3454/21, de iniciativa do Vereador **Welber da Segurança**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito no Município de Vila Velha, de vigilância armada privada nas agências bancárias e cooperativas de crédito que possuem caixas eletrônicos, nos períodos que menciona.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - Pela **aprovação** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

02 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolizado sob o nº 6982/22, de iniciativa do Vereador **Flávio Pires**, contendo Projeto de Lei que institui no Município de Vila Velha campanhas de conscientização e ações de trabalho ao capacitismo nas escolas municipais e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - Pela **aprovação** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

03 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolizado sob o nº 1787/23, de iniciativa do Vereador **João Batista Tita**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre a implantação de adesivos nos veículos de transporte público para indicar a localização do ponto cego aos pedestres, ciclistas, motociclistas e demais motoristas e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - Pela **aprovação** da matéria

COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

04 1ª DISCUSSÃO: (do parecer de Comissão de Justiça)

Processo protocolizado sob o nº 2320/24, de iniciativa do Vereador **Fábio Barcellos**, contendo Projeto de Lei que obriga as empresas concessionárias e permissionárias de transporte público municipal, a disponibilizarem meios para que o pagamento da tarifa do serviço de transporte coletivo por ônibus, sejam realizados por meio de pix.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

05 1ª DISCUSSÃO: (do parecer de Comissão de Justiça)

Processo protocolizado sob o nº 2744/24, de iniciativa do Vereador **Oswaldo Maturano**, contendo Projeto de Lei que denomina de "CASEMIRO BARCELOS" praça pública situada no bairro Ibes, neste Município.

COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

06 EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS: (1ª sessão)

Processo protocolizado sob o nº 2781/24, de iniciativa do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2025 e dá outras providências.

COMPOSIÇÃO COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ABASTECIMENTO

<p>OSVALDO MATURANO, ROMULO LACERDA e RENZO MENDES</p> <p>COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E INDÚSTRIA LÉO PINDOBA, FLÁVIO PIRES e PATRÍCIA CRIZANTO</p> <p>COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS OSVALDO MATURANO, ROGÉRIO CARDOSO e LÉO PINDOBA</p> <p>COMISSÃO EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, CULTURA, DESPORTO E LAZER, E TURISMO JOÃO BATISTA TITA, MATURANO e LÉO PINDOBA</p> <p>COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO FLÁVIO PIRES, JOÃO BATISTA TITA e ROMULO LACERDA</p> <p>COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE JONIMAR SANTOS, FÁBIO DO VALE e JOÃO BATISTA TITA</p>	<p>DEVANIR FERREIRA, FÁBIO DO VALE e JONIMAR SANTOS</p> <p>COMISSÃO DE ASSIST. SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DA CIDADANIA JOÃO BATISTA TITA, ANADELSON PEREIRA e PATRÍCIA CRIZANTO</p> <p>COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E RURAL, E HABITAÇÃO RENZO MENDES, JONIMAR SANTOS e OSVALDO MATURANO</p> <p>COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS LEIS D'ORLEANS SAGAIS, JONIMAR SANTOS e DEVANIR FERREIRA</p> <p>COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA RÔMULO LACERDA, LÉO PINDOBA e D'ORLEANS SAGAIS</p> <p>COMISSÃO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES PATRÍCIA CRIZANTO, DEVANIR FERREIRA e ANADELSON PEREIRA</p>
--	---

MOÇÕES PARA ANÁLISE DOS VEREADORES

- 01** Protocolo nº 2874, de iniciativa do Vereador **João Batista Tita**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. Sérgio Ricardo Coutinho Rangel.
- 02** Protocolo nº 2897/24, de iniciativa do Vereador **Léo Pindoba**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. Eduardo Carvalho Lopes.
- 03** Protocolo nº 2899/24, de iniciativa do Vereador **Romulo Lacerda**, contendo proposição que visa apresentar Moção de Aplauso ao Sr. Luciana Reis.

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 3454/2021

Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigatoriedade de vigilância armada privada para atuação no período noturno, nos sábados, nos domingos e nos feriados, nas agências bancárias e cooperativas de crédito que possuem caixas eletrônicos, localizadas no Município de Vila Velha e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Art. 1º É obrigatória a contratação e manutenção de vigilância armada por todas as agências bancárias públicas e privadas e as cooperativas de crédito que possuem caixas eletrônicos, localizadas no Município de Vila Velha, para atuação no período noturno, nos sábados, domingos e feriados.

§1º Para os fins desta Lei, o serviço de vigilância armada deverá ser contratado diretamente com empresa prestadora dos serviços de vigilância, conforme regulamentação prevista na portaria Nº 3.233/2012-DG/DPF.

§2º Considera-se vigilante a pessoa preparada com cursos de formação para o exercício do ofício, devidamente regulamentados pela lei nº 7.102/1983.

Art. 2º Os vigilantes deverão permanecer no interior dos estabelecimentos, durante toda a jornada de trabalho, em local devidamente estruturado que garanta sua proteção, contendo um botão de pânico e um terminal telefônico para direto e rápido acionamento policial, e ainda, um dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo do estabelecimento.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções de natureza cível ou penal cabíveis, as infrações pelo descumprimento desta Lei serão punidas, isolado ou cumulativamente, com as seguintes penalidades, sempre imputadas ao estabelecimento bancário infrator:

I – Multa administrativa de 1.000 (mil) VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual), aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis devida à Prefeitura Municipal de Vila Velha – PMVV;

II– Multa administrativa de 10.000 (dez mil) VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual), aplicada na primeira incidência, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis devida à Prefeitura Municipal de Vila Velha - PMVV;

III – Suspensão das atividades aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inciso II deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade, devendo o infrator sanar a irregularidade em até 30 (trinta) dias úteis;

IV – Cancelamento de alvará de licença aplicada em caso de haver decorrido o prazo referido no inciso III deste artigo e não ter sido sanada a irregularidade.

Art. 4º A regulamentação, a fiscalização para o cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo 3º ficarão a cargo do Poder Executivo, através de seus órgãos competentes.

Art. 5º As Agências Bancárias e Cooperativas de Crédito que possuem caixas eletrônicos têm 90 (noventa) dias para se adequarem à presente legislação.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, pelas instituições bancárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 13 de maio de 2021.

WELBER DA SEGURANÇA

Vereador

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 6982/2022

Projeto de Lei

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO E AÇÕES DE TRABALHO AO CAPACITISMO NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições

DECRETA

Art. 1º Esta Lei visa estabelecer ações e campanhas de conscientização e ações de trabalho ao Capacitismo nas escolas no âmbito do Município de Vila Velha.

Art. 2º Para efeito desta Lei, capacitismo é a ideia de que pessoas com deficiência são inferiores àquelas sem deficiência, tratadas como anormais, incapazes, em comparação com um referencial definido como perfeito. Seja por ações ou falas explícitas, sutis ou culturalmente construídas, ainda que estejam travestidas de boas intenções, ou ainda quando subestimam suas capacidades, aptidões e potencialidades.

Art. 3º O conjunto de ações e campanhas tem por objetivo, dentre outros:

I – promover informativos e palestras sobre o combate ao capacitismo visando levar conhecimento e conscientização aos estudantes e profissionais da educação.

II - promover discussões permanentes sobre o Capacitismo, ampliando e estimulando o conhecimento, informar aos alunos, e a todos os profissionais da educação para que a informação seja levada para as famílias e posteriormente a sociedade em geral, utilizando uma linguagem adequada a seu nível de entendimento e escolaridade.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 07 de novembro de 2022.

FLÁVIO PIRES

Vereador

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 1787/2023

Projeto de Lei

Dispõe sobre a implantação de adesivos nos veículos de transporte público para indicar a localização do ponto cego aos pedestres, ciclistas, motociclistas e demais motoristas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

D E C R E T A :

Art. 1º Torna-se obrigatória a implantação de adesivos nos veículos de transporte público dentro do Município de Vila Velha, veículos de carga e veículos de grande porte, conforme estabelecido no ANEXO I do Código de Trânsito Brasileiro, que sejam de propriedade ou estejam a disposição do Município ou a serviço de empresa contratada pela Administração Pública Municipal, para indicar de forma ampla e clara a localização do ponto cego existente em cada veículo aos pedestres, ciclistas, motociclistas e de demais motoristas.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sendo consignadas nos orçamentos futuros.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei mediante decreto quanto ao modelo e aspectos do adesivo, bem como no tocante as penalidades possivelmente impostas ao descumprimento da presente Lei e do decreto regulamentador em todos os aspectos necessários.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, Palácio Legislativo, 08 de fevereiro de 2023.

JOÃO BATISTA BARBOZA - TITA
Vereador- PSD

